



PROCESSO N.º : 2023001251
INTERESSADO : DEPUTADO VETER MARTINS
ASSUNTO : Reconhece o tempo do consumidor como bem de valor
jurídico

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Veter Martins, que *reconhece o tempo do consumidor como bem de valor jurídico*.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** aprovou o parecer do Relator, Deputado Lincoln Tejota, favorável à matéria, posteriormente, referendado em Plenário. Na sequência, os autos vieram para esta **Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

Para tecer comentários sobre o mérito e a importância do projeto de lei em análise, importante registrar, de início, que um doutrinador brasileiro criou a teoria do desvio produtivo do consumidor, que "*é o evento danoso [...] que tem origem quando o fornecedor, no curso da sua atividade, cria um problema de consumo e se exime da sua responsabilidade de saná-lo voluntária e efetivamente em prazo compatível com a essencialidade, a utilidade ou a característica do produto ou do serviço*"¹.

Assim, "*com esse comportamento, o fornecedor leva o consumidor [...] a desperdiçar o seu tempo vital e a se desviar das suas atividades existenciais para enfrentar o problema que lhe foi imposto, o que resulta na alteração prejudicial e indesejada do cotidiano e/ou do projeto de vida do consumidor, bem como na*

¹ Marcos Dessaune. **Entendendo o PL que tutela o tempo do consumidor e previne seu desvio produtivo**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2023-set-06/garantias-consumo-projeto-lei-2856-tutela-tempo-consumidor/> >. Acesso em 23/11/2023.



correspondente perda definitiva de uma parcela do seu tempo total de vida em situações desgastantes perfeitamente previsíveis e evitáveis”².

Como exemplo, pode-se mencionar “o fornecedor que descumpre seus deveres contratuais e impõe ao consumidor passar horas a fio no SAC da empresa, sendo muitas vezes transferido para uma infinidade de atendentes, que, além de não lhe apresentar a solução adequada para o problema, muitas vezes o tratam sem a urbanidade adequada. Cuida-se, sem dúvida, de uma lesão ao tempo, que priva o consumidor de realizar a atividade que melhor lhe aprouver por ter que resolver um problema causado pelo vício ou fato do produto adquirido ou do serviço prestado pelo fornecedor”³.

A teoria do desvio produtivo tem sido acolhida pela jurisprudência pátria, sendo importante, pois, que haja previsão legal, como visa o projeto de lei em análise, reconhecendo o tempo do consumidor como valor jurídico, definindo as condutas que configuram lesão a esse bem, e ainda, cominando sanções pela sua prática.

Posto isso, somos pela **importância e oportunidade** da proposta em exame bem como por sua **aprovação**. É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de fevereiro de 2024.


Deputado **TALLES BARRETO**
Relator

RDMM

² Marcos Dessaune. op. cit. Acesso em 23/11/2023.

³ Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho. **Lesão ao tempo: configuração e reparação nas relações de consumo.** Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-AJURIS_141.04.pdf> . Acesso em 23/11/2023.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320030003700380037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ CARLOS REIS GONÇALVES** em 16/02/2024 09:27

Checksum: **884D031ED62423F43A802E7EDEF47E3A35816E3863560041AF257989A2796E5D**

